



ECA DIGITAL

**Guia de Proteção de Crianças e
Adolescentes no Ambiente Virtual**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Expediente

REALIZAÇÃO:

Ministério Público do Estado do Ceará
Centro de Apoio Operacional da Infância e
Juventude - CAOPIJ

COORDENAÇÃO:

Rafael de Paula Pessoa Morais
Promotor de Justiça e Coordenador do CAOPIJ
Raquel Castelo Branco Costenaro
Promotora de Justiça e Coordenadora Auxiliar do CAOPIJ
Fernanda Carolina Moura Nóbrega
Promotora de Justiça e Coordenadora Auxiliar do CAOPIJ

ROTEIRO E TEXTOS:

Rafael de Paula Pessoa Morais
Promotor de Justiça e Coordenador do CAOPIJ
Anna Gabriella Pinto da Costa
Técnica ministerial - CAOPIJ
Francisco Everton da Silva Viana
Projeto gráfico e diagramação - CE 01799 DG



Introdução

Em 2025, ganhou força no debate público a problemática da adultização e da monetização infantil, impulsionada por denúncias envolvendo a exposição indevida de crianças nas redes sociais. A adultização infantil ocorre quando crianças são tratadas, apresentadas ou estimuladas a adotar comportamentos, responsabilidades ou aparências típicas da vida adulta, especialmente para fins de entretenimento, visibilidade ou lucro nas plataformas digitais. Esse fenômeno, associado à exploração comercial de sua imagem, evidenciou a necessidade de responsabilizar as plataformas pela manutenção de ambientes virtuais inseguros.

Os casos que vieram à tona, envolvendo tanto responsáveis quanto influenciadores digitais, mostraram como a internet pode se transformar em um espaço de risco quando não há limites claros sobre o que pode ou não ser exposto. A repercussão desses episódios mobilizou o Poder Legislativo, que passou a discutir e aprovar medidas voltadas ao fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e a urgência de mecanismos legais capazes de coibir abusos e garantir segurança.

Tal discussão revela-se ainda mais sensível quando confrontada com dados divulgados pelo UNICEF¹, segundo os quais, já no período anterior à pandemia, as crianças representavam aproximadamente um terço dos usuários da internet em âmbito global. Apesar dessa participação significativa, as plataformas digitais e sua respectiva ambientação, arquitetura e design continuam sendo estruturados a partir de parâmetros voltados ao público adulto.

¹ Versão traduzida disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/08/Design-Apropriado-para-a-Idade_-Codigo-de-Praticas-para-Servicos-Online.pdf

A Lei nº 15.211/2025, popularmente denominada "Estatuto da Criança e do Adolescente Digital", surge, portanto, em resposta ao aumento de riscos digitais, como exposição a conteúdos impróprios, exploração sexual, violência, assédio virtual, jogos de azar, desinformação, uso abusivo de dados e publicidade predatória.

Trata-se da primeira legislação brasileira a estabelecer regras específicas e sanções aplicáveis às plataformas digitais com foco direto na proteção infantojuvenil, assegurando que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, atualizando o sistema de garantias de direitos para alinhá-lo às dinâmicas do espaço virtual e às demandas tecnológicas do século XXI.

Comparada a normativas internacionais, como COPPA (Children's Online Privacy Protection Act, dos Estados Unidos), AADC (Age Appropriate Design Code, do Reino Unido²²), e Online Safety Act (Reino Unido), pode-se dizer que a legislação brasileira adota medidas mais rigorosas, com possibilidade de geração de impactos mais significativos para as empresas com atuação online³³.

Com o objetivo de informar a sociedade, de forma clara e acessível, sobre as mudanças trazidas pela Lei nº 15.211/2025, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOPIJ), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Ceará, elaborou esta cartilha. Esse material busca orientar a população, profissionais e instituições sobre as novas regras de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, fortalecendo a atuação preventiva e educativa do Ministério Público.

2 UNICEF: Crianças em um Mundo Digital. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>

3 MENDONÇA, Carolina. ECA Digital cria marco histórico de proteção infantil e juvenil online, Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441092/eca-digital-cria-marco-historico-de-protecao-infantil-e-juvenil-online>. Acesso em: 23 fev. 2026



1) Principais alterações e inovações da Lei nº 15.211/2025

1.1 Princípios orientadores do uso da tecnologia por crianças

Assim como o ECA de 1990 representou avanço civilizatório na proteção da infância no mundo físico, o chamado ECA Digital amplia essa tutela para o universo das tecnologias da informação e comunicação, estendendo o princípio da prioridade absoluta ao espaço virtual.

O art. 4º da lei estabelece fundamentos para o uso da tecnologia, entre eles:

- proteção integral: a segurança e o desenvolvimento da criança e do adolescente devem constituir prioridade absoluta, de forma que a tecnologia não pode causar prejuízo à saúde mental ou emocional, o ambiente digital deve ser seguro e adequado à idade e qualquer decisão deve priorizar o desenvolvimento saudável da criança/adolescente.

- prevalência absoluta dos interesses da criança: qualquer decisão, tratamento de dados ou prática comercial deve observar, como parâmetro central, o que melhor atenda ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social da criança.

- proteção contra exploração co-



mercial: crianças e adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de exploração comercial no ambiente digital, ou seja, não podem ser expostos ou utilizados com finalidade econômica que prejudique sua dignidade, desenvolvimento ou bem-estar. Essa proteção impede a monetização infantil, que acontece quando a imagem, rotina ou presença de crianças na internet passam a ser usadas para gerar lucro.

- promoção da educação digital: o ambiente digital também pode ter uma função educativa, a partir da promoção da cidadania digital, do estímulo do pensamento crítico, do uso seguro da internet e da orientação sobre privacidade e dos riscos online.

- segurança contra violência e abuso: a lei exige que os serviços digitais adotem mecanismos para identificar, prevenir e remover riscos, como cyberbullying, assédio, exploração sexual, discurso de ódio, desafios perigosos, dentre outras práticas.

- transparência no tratamento de dados pessoais: as políticas de privacidade devem ser claras, assim como o controle do uso dos dados (por ex: quais dados são coletados, para que serão usados, como são armazenados, com quem são compartilhados)



A norma reforça a ideia de que crianças são sujeitos em desenvolvimento e exigem proteção diferenciada, conforme já previsto no art. 6º do ECA.

1.2 Dever de prevenção de riscos e conteúdos nocivos

A lei impõe atuação preventiva desde a concepção dos produtos digitais, introdu-



zindo o modelo de proteção por design e por padrão, conforme prevê o art. 7º da lei.

A proteção por design (“privacy by design”) significa que a empresa deve planejar o serviço desde o início pensando na segurança, privacidade e proteção da criança, antes mesmo de lançar a plataforma, estando inserida na própria estrutura do sistema.

Já a proteção por padrão (“privacy by default”) significa que o sistema deve funcionar automaticamente com o nível máximo de proteção ativado, sem depender de ação do usuário ou dos pais.

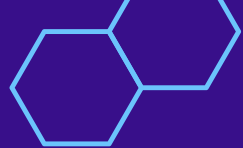
A lei estabelece regras específicas para redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e plataformas de streaming, definindo obrigações às empresas e reforçando a corresponsabilidade do Estado, da sociedade e da família na proteção da infância no ambiente digital.

O alcance da norma não se limita a plataformas explicitamente infantis, mas abrange todo o ecossistema digital. Aplica-se a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes no país ou de acesso provável por eles, ainda que a empresa esteja sediada no exterior, conforme prevê o art. 1º.

Os fornecedores devem adotar medidas para prevenir exposição a conteúdos prejudiciais (art. 6º, incisos I a VI), como:

- exploração sexual: conteúdos ou interações que envolvem abuso, assédio ou qualquer forma de exploração de crianças e adolescentes (Ex: Perfis falsos que tentam ob-





ter fotos íntimas de crianças; vídeos, imagens ou conversas com conteúdo sexual envolvendo menores; contatos de adultos que tentam marcar encontros ou iniciar conversas com teor sexual);

- violência e cyberbullying: qualquer tipo de conteúdo violento ou prática agressiva, repetitiva ou humilhante no ambiente digital (Ex: Vídeos que mostram brigas, agressões físicas ou desafios violentos; comentários ofensivos e ataques repetidos contra uma criança em rede social; grupos em aplicativos que organizam humilhações públicas ou disseminam boatos);

- incentivo a comportamentos prejudiciais à saúde: conteúdos que estimulam práticas que podem causar danos físicos ou psicológicos (Ex: desafios perigosos, conteúdos que promovem automutilação ou romantizam o suicídio).

- jogos de azar e substâncias nocivas: a lei impede que crianças tenham acesso a conteúdos que incentivem apostas ou consumo de substâncias proibidas (Ex: anúncios de cassinos on-line, apostas esportivas e roletas virtuais; tutoriais de uso de cigarro eletrônico, bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas);

- publicidade predatória: prática utilizada para manipular a criança ou colocá-la em posição de vulnerabilidade para consumir ou pressionar adultos a consumir (Ex: jogos “gratuitos” que induzem a compras impulsivas, como caixas surpresa pagas; anúncios que exploram emoções, como “seus amigos todos têm, você não vai ficar de fora, né?”)





- conteúdo pornográfico: abrange qualquer tipo de material com nudez explícita, ato sexual, erotização ou insinuação sexual destinada a adultos (Ex: vídeos, imagens ou sites pornográficos; publicações com poses ou gestos sexualizados)

1.3 Proteção reforçada de dados pessoais e privacidade

O art. 7º estabelece que os serviços devem operar com o mais alto nível de proteção de privacidade e dados pessoais, com configurações protetivas automáticas.

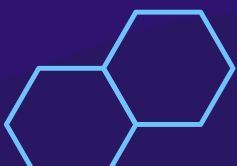
Essa previsão dialoga diretamente com:

- art. 17 do ECA (direito ao respeito e à dignidade);
- art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que determina tratamento de dados de crianças no melhor interesse.

1.4 Verificação de idade e controle parental

A lei fortalece mecanismos de supervisão parental (art. 2º, VIII) e controle do acesso ao ambiente digital (art. 5º, §1º), permitindo maior participação dos responsáveis no uso da internet pelos filhos, com ferramentas de monitoramento e limitação de acesso.

Crianças e adolescentes de até 16 anos somente poderão acessar redes sociais mediante vinculação da conta à de um responsável legal, conforme o art. 24. Essa medida busca reduzir a exposição precoce a conteúdos inadequados e combater práticas de exploração comercial infantil no ambiente online.



2. Supervisão Parental (Responsabilidade dos pais e responsáveis)

A supervisão parental é um dos pilares centrais do ECA Digital, pois reconhece que, no ambiente online, o dever de cuidado é compartilhado entre Estado, família e sociedade, mas as plataformas têm responsabilidade direta e concreta na criação de um ambiente seguro para crianças e adolescentes.

O art. 3º, parágrafo único, estabelece que a criança e o adolescente têm direito de ser educados, orientados e acompanhados quanto ao uso da internet, incumbindo aos pais e/ou responsáveis o exercício do cuidado ativo e contínuo por meio de ferramentas de supervisão parental, orientando-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente e considerando o desenvolvimento progressivo das suas capacidades.

O Art. 16 determina que toda plataforma, aplicação, jogo eletrônico ou serviço digital voltado para crianças e adolescentes

deve explicar, em linguagem compreensível, como os dados são coletados, usados, armazenados e protegidos, permitindo que pais e responsáveis tomem decisões informadas sobre o uso do serviço.





O art. 17 estabelece obrigações concretas que todas as plataformas devem cumprir para permitir que pais e responsáveis acompanhem e controlem o uso do serviço por menores, tais como:

- Disponibilizar ferramentas acessíveis e fáceis de usar
- Informar pais e responsáveis sobre essas ferramentas
- Avisar quando a supervisão parental estiver ativa
- Permitir limitação e monitoramento do tempo de uso

Esse artigo também prevê o princípio "safety by default" (segurança por padrão). Significa que a plataforma digital já deve ser criada com configuração no nível máximo de proteção para crianças e adolescentes, sem depender de ação dos pais ou do próprio usuário para ativar os mecanismos de segurança. Ou seja: a proteção não pode ser opcional nem ficar escondida em configurações complexas, devendo ser automática, clara e prioritária.





3. Publicidade digital e exploração comercial de crianças

A lei estabelece forte proteção contra práticas comerciais abusivas. Entre os fundamentos do uso de tecnologia está a proteção contra exploração comercial (art. 4º, VI).

O art. 6º, V, determina a prevenção de:

- publicidade predatória;
- práticas enganosas;
- exploração financeira de crianças.

A legislação também restringe práticas baseadas em perfilamento comportamental, entendido como o processo de coleta e análise de dados sobre hábitos, preferências e interações digitais das crianças em sites e aplicativos (ex: o que a criança assiste, o que pesquisa, etc) para formar previsões sobre seu comportamento.

Esses dados são utilizados para encaminhar mensagens, anúncios ou conteúdos feitos especialmente para influenciar o comportamento ou incentivar o consumo. A norma busca impedir esse tipo de manipulação, especialmente quando voltada ao público infantil, que possui menor capacidade de discernimento e maior suscetibilidade a interferências emocionais e cognitivas.





4. Responsabilidade dos fornecedores e plataformas digitais

De acordo com o art. 5º, os produtos e serviços de tecnologia da informação que sejam destinados ou provavelmente acessados por crianças e adolescentes devem seguir os deveres de prevenção, proteção, informação e segurança previstos no ECA Digital, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas obrigações devem sempre respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando proteção integral e prioridade absoluta.



Os fornecedores devem, desde a concepção e ao longo da operação de seus serviços (princípio do design seguro), adotar medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de conteúdos, produtos e práticas prejudiciais ao público infantojuvenil. Isso inclui, entre outros, jogos de azar e apostas, produtos como tabaco, álcool e substâncias ilícitas, publicidade abusiva ou predatória, práticas que possam gerar prejuízos financeiros, bem como conteúdos pornográficos ou manifestamente inadequados à faixa etária, nos termos dos arts. 6º, 8º e 9º do ECA Digital.

De acordo com o art. 29, os fornecedores têm o dever de promover a retirada célere de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, tão logo sejam devidamente comunicados por vítimas, representantes legais, Ministério Público ou entidades de proteção, independentemente de ordem judicial. O descumprimento dessas obrigações pode ensejar a aplicação de sanções administrativas, como advertência, multa, suspensão das atividades e, em casos mais graves, a proibição de funcionamento no país, conforme o regime de responsabilização previsto na legislação.



5. Autoridade Administrativa e competências de fiscalização

A lei prevê a existência de autoridade administrativa autônoma responsável pela proteção de crianças no ambiente digital (art. 2º, X). Na prática, essa função é exercida pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme Decreto nº 12.6222/2025.

A ANPD atua como autoridade reguladora e fiscalizadora, podendo:

- editar normas;
- fiscalizar o cumprimento da lei;
- estabelecer procedimentos técnicos;
- acompanhar o tratamento de dados pessoais;
- atuar na implementação de medidas de proteção.

Cabe à ANPD atuar na garantia da aplicação da legislação, inclusive no que se refere à efetividade de medidas sancionatórias, como a suspensão temporária e a proibição do exercício de atividades por fornecedores que descumpram a norma. Nessas hipóteses, quando tais medidas não forem implementadas diretamente pelo infrator, sua execução ocorrerá por meio de ordens judiciais de bloqueio, cujo cumprimento envolve a atuação coordenada de outros entes, cabendo à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) receber e distribuir as ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações e demais agentes responsáveis pela conexão à internet.





6. Papel do Ministério Público

O ECA Digital cria mecanismos para proteger crianças e adolescentes no ambiente virtual, sem limitar a liberdade de expressão. Portanto, não se trata de qualquer forma de censura, mas sim de medidas de segurança necessárias para garantir que crianças e adolescentes estejam resguardados contra riscos e abusos nas plataformas digitais e redes sociais.



Nesse cenário, o Ministério Público exerce um papel essencial. Como órgão constitucional responsável pela defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, cabe ao MP fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas às plataformas digitais, assegurando que adotem práticas compatíveis com a proteção integral prevista na legislação.

Dentre as atuações, cabe ao Ministério Público:

- notificar plataformas para retirada célere de conteúdos violadores (art. 29);
- articular-se com a autoridade reguladora (art. 34);
- monitorar relatórios (art. 31) e
- propor ACP buscando cumprimento de deveres, reparação de danos e, se necessário, medidas de urgência (Lei nº 7.347/85).



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

